



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 340 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 219/82:

Autoriza a Direcção-Geral do Património do Estado a adquirir um edifício destinado ao Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística.

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 25 de Setembro de 1982.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1168/82:

Autoriza a Direcção-Geral do Património do Estado a celebrar contrato de compra e venda de parte do rés-do-chão de um edifício sito na vila da Feira.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Portaria n.º 1169/82:

Altera o quadro de pontuação para o estabelecimento de limites ao exercício da revisão oficial de contas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 135/82:

Approva para ratificação a Convenção Relativa à Dispensa de Legalização para Certas Certidões de Registo Civil e Documentos.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Presentemente, tem absoluta necessidade de instalar e fazer funcionar equipamentos informáticos que adquiriu, para poder responder às solicitações que lhe são feitas. Tal instalação é, porém, completamente impossível de realizar no edifício sede, que se encontra saturado.

Assim, considerando que foi encontrado um imóvel que satisfaz o fim em vista, o qual mereceu parecer favorável da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

Considerando que o processo se encontra devidamente organizado e instruído de harmonia com as determinações legais:

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Novembro de 1982, resolveu, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, autorizar a Direcção-Geral do Património do Estado a adquirir, pelo preço de 100 000 000\$, a pagar em 2 prestações iguais, de 50 000 000\$, a satisfazer por conta do Orçamento Geral do Estado de 1982 e 1983, respectivamente, o prédio sito em Lisboa, que constitui o lote D da Rua do Padre Luís Aparício, destinado ao Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Secretaria-Geral

Declaração

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 219/82

O Instituto Nacional de Estatística luta, de há muito, com deficiências de instalações, que, nos últimos anos, têm mesmo prejudicado gravemente a funcionalidade e rendimento dos seus serviços.

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros (Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas), o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 25 de Setembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No Acordo Administrativo (texto português) não foi, por lapso, publicada a designação «Parte III» que deve anteceder a «Secção I», que começa no artigo 6.º, pelo que se procede à sua publicação.

No Acordo Administrativo (texto inglês), artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, onde se lê «the investigation authority») deve ler-se «the investigating authority».

No artigo 28.º, onde se lê «remain into force» deve ler-se «remain in force».

No Anexo ao Acordo Administrativo (texto português), artigo 3.º, alínea a), onde se lê «se for caso disso.» deve ler-se «se for caso disso.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Novembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Património do Estado

Portaria n.º 1168/82

de 20 de Dezembro

Considerando que se torna necessário adquirir instalações para o funcionamento da 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Vila da Feira;

Considerando ter-se encontrado um imóvel que satisfaz o fim em vista e que o pagamento respectivo vai abranger os anos de 1982 e 1983;

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º A Direcção-Geral do Património do Estado fica autorizada a celebrar contrato de compra e venda de parte do rés-do-chão de um edifício sito na vila da Feira, pela importância de 25 365 000\$.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior será satisfeito da seguinte forma:

1982 — 15 000 000\$.

1983 — 10 365 000\$.

Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1169/82

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, diploma que contém a regulamentação da profissão de revisor oficial de contas, estabelece, através do artigo 9.º, um regime de incompatibilidades específicas de exercício, visando, em última análise, assegurar condições que garantam a efectiva capacidade e inde-

pendência, por parte daqueles profissionais, para o cabal desempenho das atribuições legais que lhes estão cometidas.

O quadro de pontuação constante do n.º 1 do mencionado artigo, bem como os limites previstos no mesmo e nos n.ºs 2 e 4, foram fixados por referência a parâmetros susceptíveis de variação, em termos de significado e valor, nomeadamente por efeito de factores exógenos, de entre os quais avultam os relacionados com a expressão numérica dos valores monetários que servem a delimitar os diversos escalões de pontuação.

Daí que, a coberto do n.º 8 do referido artigo 9.º, tenha ficado prevista a possibilidade de alteração daquele quadro e limites.

A experiência colhida no decurso do tempo de vigência do Decreto-Lei n.º 519-L2/79 aponta para a necessidade de revisão dos escalões de pontuação, assim como dos valores que os demarcam, tendo em conta, designadamente, os reflexos da erosão monetária.

Efectivamente, tais valores assumem, na actualidade, uma significação real diferente da que expressavam à data da sua fixação, pelo que urge alterá-los, no sentido da salvaguarda dos objectivos visados.

A estes não é estranho o imperativo, que se considera prioritário, de implementar condições tendentes a uma progressiva profissionalização dos revisores oficiais de contas, por forma a equipará-los aos técnicos que exercem idênticas funções nos países da Comunidade Económica em que Portugal pretende integrar-se.

Este imperativo é, aliás, extensivo às sociedades de revisores, sendo certo que o nível de profissionalização tido por desejável para as mesmas aconselha a criação de condições que lhes permitam a obtenção de réditos mais adequados à satisfação dos encargos de organização técnica e administrativa que tal profissionalização implica.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º O quadro referido no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, é substituído pelo seguinte:

Quadro de pontuação para o estabelecimento de limites

Activo bruto + proveitos de exploração (em contos)	Pontuação de empresas ou entidades
Até 50 000 (exclusive)	0
De 50 000 a 500 000 (exclusive)	2
De 500 000 a 2 000 000 (exclusive)	3
De 2 000 000 a 5 000 000 (exclusive)	4
De 5 000 000 a 10 000 000 (exclusive)	6
Igual ou superior a 10 000 000	10

2.º É substituído por 1,3 o coeficiente indicado no n.º 2 do mesmo artigo.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 6 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pi-mentel*.